



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

CONFERE COM ORIGINAL
José Afonso Langer Guimarães
Secretário Municipal de Defesa Civil
1999

§ 3º - Manter mandatário apto a prestar quaisquer esclarecimentos e promover quaisquer medidas atinentes ao imóvel e à locação, bem como investido de poderes para receber quaisquer avisos, notificações, citações ou comunicações. 2049620
65

CLÁUSULA SÉTIMA: São obrigações do MUNICÍPIO/LOCATÁRIO:

§ 1º - Efetuar, observadas as condições estipuladas neste contrato, os pagamentos devidos à LOCADORA;

§ 2º - Conservar o imóvel locado e restituí-lo, ao término da locação nas mesmas condições de habitabilidade e uso em que recebeu, efetuando por sua conta as obras de reparação dos estragos a que der causa, não se comprometendo aí as deteriorações decorrentes de seu uso normal;

§ 3º - Facultar à LOCADORA, mediante solicitações com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o acesso ao imóvel locado, para verificação das condições de sua manutenção.

CLÁUSULA OITAVA: Sem prejuízo da faculdade de o MUNICÍPIO/LOCADOR rescindir unilateralmente o contrato e de haver as perdas e danos daí decorrentes, o inadimplemento, pela LOCADORA, das obrigações aqui contraídas, sujeita-o à aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

Parágrafo único: A inércia do MUNICÍPIO/LOCATÁRIO diante de qualquer infração à lei ou às disposições deste termo não configurará ato de tolerância, nem poderá interpretar-se como novação do presente negócio, ou renúncia do MUNICÍPIO/LOCATÁRIO a quaisquer dos seus direitos.

CLÁUSULA NONA: Ter-se-á por rescindido de pleno direito o presente contrato de locação, sem exigibilidade de ressarcimento ou compensação por qualquer das partes, no caso de força maior que torne absolutamente impossível, sequer parcialmente, o uso do imóvel.

§ 1º - Poderá o MUNICÍPIO/LOCATÁRIO, a seu critério, considerar rescindido de pleno direito o presente contrato, no caso de inadimplemento grave pela LOCADORA, de suas obrigações contratuais ou legais, inclusive no caso de verificar-se errônea ou fraudulenta a sua habitação para dar em locação o imóvel objeto do presente negócio.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a rescisão não eximirá a LOCADORA da penalidade a que se refere à cláusula nona, nem de indenizar o MUNICÍPIO/LOCATÁRIO dos prejuízos causados pelo inadimplemento e ruptura do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os valores das penalidades e indenizações eventualmente devidas pelo LOCADOR, se não pagos pela via administrativa, serão cobrados judicialmente, após inscrição como Dívida Pública Municipal, acrescidos de pena convencional de 10% (dez por cento) do valor total devido, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo total e, ainda, verba honorária de 20% (vinte por cento) do montante a final exequendo.

Parágrafo único – Ter-se-á por feita qualquer notificação, intimação ou comunicação relativa ao presente contrato, se dirigida ao endereço indicado pela LOCADORA, no introito deste instrumento, ainda que lá não se encontre esta, salvo comprovação de ter comunicação ao

Prefeitura Municipal de Itaboraí
Sec. Mun. de Defesa Civil

CONFERE COM ORIGINAL

Em 19 de 07 de 2012
Ricardo dos Santos Nunes
Secretário Municipal de Defesa Civil